



ACÓRDÃO

PROCESSO Nº 0001349-97.2012.8.14.0019

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE CURUÇÁ (VARA ÚNICA)

APELANTE: MICHELSON MALCHER RODRIGUES (DAVID AGUIAR, OAB/PA 20.751)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DELITO DO ARTIGO 302 DA LEI Nº. 9.503/1997. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. CONTEÚDO PROBATÓRIO SEGURO E HARMÔNICO. IMPRUDÊNCIA CARACTERIZADA. REPRIMENDA PROPORCIONAL E ADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Devidamente apurada a autoria e materialidade do homicídio culposo, notadamente pelas declarações das testemunhas e do próprio acusado, o qual vitimou ciclista que não concorreu para o resultado, não há que se falar em absolvição. A previsibilidade está presente, demonstrando a culpa do sentenciado.

2. Todas as etapas da dosimetria foram obedecidas e a pena imposta foi devidamente fundamentada, apresentando-se proporcional e adequada, não merecendo qualquer reparo.

3. Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 21 dias do mês de março de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 21 de março de 2017.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO Nº 0001349-97.2012.8.14.0019

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL



RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE CURUÇÁ (VARA ÚNICA)
APELANTE: MICHELSON MALCHER RODRIGUES (DAVID AGUIAR, OAB/PA
20.751)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por MICHELSON MALCHER RODRIGUES, por intermédio de seu advogado David Aguiar, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Curuçá, que o condenou às penas de 02 anos e 09 meses de detenção, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, em razão da prática delitiva tipificada pelo artigo 302, §1º, inciso I da Lei n. 9.503/97, tendo substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito.

Alega o apelante, em síntese, que as provas carreadas aos autos são insuficientes para sustentar o édito condenatório referente ao homicídio culposo, razão pela qual pugna pela sua absolvição ante a aplicação do princípio in dubio pro reo.

Aponta que o etilômetro utilizado pela autoridade policial estava em situação irregular, defendendo que a absolvição declarada pelo juízo a quo, referente ao crime previsto no art. 306, do CTB (conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool), deve ser mantida.

Alternativamente, caso a decisão de 1º grau seja modificada para condená-lo pelo antedito crime, requer a fixação da reprimenda no patamar mínimo e a substituição desta por uma pena restritiva de direito.

Em contraminuta, o dominus litis afiança que ao recurso deve ser negado provimento e mantida a decisão do juízo a quo.

Manifestando-se na condição de custos legis, o Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira opina pelo conhecimento e improvimento da apelação.

É o relatório. Sem revisão, nos termos do art. 610 do CPP.

Peço julgamento para próxima sessão desimpedida.

Belém, 21 de março de 2017.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO N° 0001349-97.2012.8.14.0019

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE CURUÇÁ (VARA ÚNICA)

APELANTE: MICHELSON MALCHER RODRIGUES (DAVID AGUIAR, OAB/PA
20.751)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA



RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

V O T O

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade. Portanto, dele conheço.

Antes de proceder ao exame do mérito recursal é imperioso realizar uma breve digressão acerca do tratamento dos delitos de trânsito, sob a ótica da Lei nº. 9.503/1997.

O aludido diploma foi editado em razão do inegável aumento do risco objetivo decorrente da condução de veículos nas vias públicas – conforme dados estatísticos de domínio público –, impondo-se aos motoristas maior cuidado em tal atividade.

Em função de o princípio da isonomia não obstar o tratamento diversificado das situações que ostentem discrimen razoável, o Código de Trânsito Brasileiro veiculou previsão mais rigorosa no art. 302, parágrafo único, em relação à letra do art. 121, § 3º, do Código Penal. Ao estabelecer maiores margens penais, o CTB demonstra o maior desvalor do resultado, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do dispositivo em comento, conforme já assentado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, sob a ótica ontológica do microsistema trazido pela Lei nº 9.503/1997, passo à análise do presente recurso.

De início, adianto que não merece acolhida a irresignação formulada, colimando absolvição por insuficiência de provas para a condenação, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, tendo em vista que as provas contidas nos autos são seguras e harmônicas a respaldar a condenação.

Com efeito, embora a apelante tenha alegado ausência de provas a arrimar o édito condenatório, tal assertiva não encontra amparo nos autos, sobretudo nos seus depoimentos – tanto na fase inquisitorial, quanto em juízo –, bem como nas declarações dos policiais militares que efetuaram sua prisão em flagrante.

Impende ressaltar que a autoria e materialidade delitiva encontram-se comprovadas pela prisão em flagrante (fls. 04); certidão de óbito (fls. 36); necropsia médico-legal (fls. 55); bem como pelos depoimentos das testemunhas, tanto em sede policial quanto em judicial. Em sede policial, o acusado confessou que estava dirigindo o veículo pertencente a seus genitores, mesmo sem possuir carteira de habilitação. Na oportunidade, afirmou ter ingerido bebida alcoólica e depois ter subtraído a chave do carro de seus pais para retornar para Castanhal.

Em complemento, narra que quando recobrou os sentidos, estava no interior do veículo, sendo agredido por populares, os quais ameaçavam incendiar o veículo, com o depoente dentro do carro. (fls. 09).

Em sede judicial, o acusado confirma que estava dirigindo o veículo pelo local onde ocorreu o acidente, bem como que não possuía carteira de habilitação (fls. 107).

Os depoimentos testemunhais apontam que o apelante atropelou e ceifou a



vida da vítima, que pedalava sua bicicleta retornando de uma partida de futebol. Apontam também que o acusado foi impedido de sair do local do acidente por intervenção de populares, que revoltados, atearam fogo no veículo automotor.

As testemunhas de acusação, policiais militares Lucas Abreu Cruz e Jonatas Duarte da Silva, tanto em fase inquisitiva quanto em juízo, confirmam que foram até o local do acidente, e lá se depararam com o acusado dentro do veículo que atingiu a vítima, cercado por populares que o apontavam como causador do acidente que atropelou o ciclista, assim como confirmam que ele apresentava visíveis sinais de embriaguez alcoólica.

Se não bastasse isso, tanto a certidão de óbito (fls. 36), quanto a necropsia médico-legal, apontam que a morte da vítima ocorreu devido a traumatismo craniano encefálico produzido por acidente de trânsito.

Por sua vez, o carro guiado pelo sentenciado foi incendiado por populares, devido a revolta da população no local do acidente, havendo fotos do veículo danificado anexadas aos autos (fls. 37/40).

Ademais, não obstante o magistrado sentenciante ter absolvido o acusado pelo crime previsto no art. 306 do CTB, por ter entendido que o aparelho que realizou o exame do etilômetro não estava de acordo com as normas específicas do CONTRAN, restou fartamente demonstrado que o acusado ingeriu bebida alcoólica antes de assumir a direção do veículo, especialmente pelo seu depoimento em sede policial (fls. 09), no qual confessou que bebeu várias cervejas, e pelos depoimentos dos policiais que o prenderam em flagrante, os quais afirmaram com segurança que o recorrente apresentava visíveis sinais de embriaguez alcoólica.

Nesse sentido, o policial Jonatas Duarte da Silva, perante a autoridade policial afirmou, in verbis (fls. 07):

(...) Que conversaram com Michelson, e constataram que o mesmo apresentava visíveis sinais de embriaguez alcoólica, com forte odor de álcool e dificuldade para falar (...)

De igual modo, a testemunha Graciano Nascimento da Cruz Neto, investigador de polícia civil, em fase inquisitiva, declarou (fls. 08):

(...) Encontrava-se de serviço no prédio da Delegacia de Castanhal... Que, os policiais militares relataram ainda, que o nacional Michelson Malcher Rodrigues, não é habilitado, e apresentava sintomas de embriaguez alcoólica, fato que era visível, devido o mesmo apresentar odor de álcool (...)

Saliento, ainda, que os depoimentos de policiais, conforme já consolidado pela doutrina e jurisprudência, constituem provas idôneas, tendo o mesmo valor que qualquer outro testemunho, devendo ser levados em consideração, com a observância do princípio da ampla defesa e do contraditório, como também ocorreu na hipótese.

Nesse sentido, confira-se, por todos, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE



PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCABÍVEL. PROVAS CONFIRMADAS EM JUÍZO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório. 2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, que confirmou o édito condenatório firmado em provas válidas, de modo a pretender a absolvição do Acusado sob a pecha de insuficiência probatória, é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 07 desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 366258 MG 2013/0249573-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/03/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2014) (grifo nosso).

O que se constata é que o proceder do recorrente amolda-se ao conceito de delito culposos, na medida em que estão presentes no caso em apreço todos os seus elementos, quais sejam: conduta, inobservância do dever de cuidado objetivo, resultado lesivo involuntário, previsibilidade e tipicidade, tendo o delito se consumado em virtude da realização voluntária de uma conduta de não fazer o que era correto e exigido.

A verdade é que, diante do que foi apurado, conclui-se que o apelante conduzia seu veículo em circunstâncias que configuram conduta imprudente que não se coaduna com o dever de cuidado objetivo a todos imposto, e tendo esta conduta sido a causa determinante do evento, impõe-se a condenação do responsável por citado evento.

Em consonância com o que foi dito, ajustam-se os seguintes precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUFICIENTE. OMISSÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. NULIDADES. ALEGAÇÃO. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIA. OITIVA DE TESTEMUNHA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. INFORMAÇÕES. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO CONJUNTAMENTE COM OUTROS ELEMENTOS JUDICIALIZADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO DO MP. TEMPESTIVIDADE AFIRMADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSTENTAÇÃO ORAL. FEITO LEVADO EM MESA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não há violação do art. 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal de origem explícita, de forma clara e fundamentada, os elementos de sua convicção. Na hipótese, o julgado apresenta os elementos probatórios que fundamentaram a sua convicção quanto à conduta imprudente do ora agravado, que culminou no crime previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro.



2. As alegações no sentido de que o boletim de ocorrência havia sido forjado, a ausência de laudo de exame local, o depoimento do acusado haver sido prestado sem a presença de advogado e a defesa técnica deficiente não foram suscitadas no momento oportuno, o que caracteriza a preclusão. Além do mais, o recorrente não demonstrou a ocorrência de efetivo prejuízo.

3. Admite-se a utilização de prova colhida na fase inquisitorial, desde que em consonância com aquela produzida na fase judicial.

Precedente. Na hipótese, as informações constantes do Boletim de Ocorrência encontram-se em consonância com as demais provas judicializadas.

3. As discussões envolvendo a suposta intempestividade do recurso de apelação, bem como a avaliação parcial da prova dos autos, no caso concreto, implica o revolvimento de matéria fática. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Não há previsão de sustentação oral para o julgamento dos embargos de declaração, por se tratar de feitos levados em mesa. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 224.316/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 15/05/2014)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. ART. 302 DO CTB. NEGLIGÊNCIA. IMPRUDÊNCIA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA CONDENATÓRIA. EFETIVO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória - previsto no art. 383 do Código de Processo Penal - representa no sistema processual penal uma das mais importantes garantias de ampla defesa e contraditório ao acusado, porquanto descreve balizas para a prolação do édito repressivo ao dispor que deve haver precisa correlação entre o fato imputado ao réu e o fato pelo qual é ele condenado.

2. Tendo o paciente se defendido amplamente de todos os fatos a ele imputados, inclusive quanto ao aventado excesso de velocidade, em que pese a imprudência em questão não tenha sido explicitamente narrada na denúncia, não se constata qualquer prejuízo ocasionado à defesa.

3. Em se tratando de crime culposo, comprovada nos autos a falta de cuidado objetivo exigível do paciente, tendo este agido de modo negligente e imprudente e cominada a pena no mínimo legal, não há o que se falar em desconstituição do édito repressivo, pois embasado em elementos de prova produzidos no âmbito do devido processo legal, razão pela qual não se evidencia o alegado constrangimento ilegal.

4. Ordem denegada.

(HC 138.748/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 15/12/2009)

Diante dos fatos, uma vez comprovadas a materialidade e a autoria do crime imputado ao apelante – e ausentes quaisquer causas excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade –, impõe-se a manutenção da condenação, pois não há como prosperar a alegação de ausência de provas, tornando-se, portanto, infrutífera a pretensão de absolvição com arrimo no



princípio do in dubio pro reo.

No que tange ao pedido para absolvição quanto ao crime previsto no art. 306 da lei 9.503/97 (conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada), averbo que não merece ser enfrentado.

Digo isso porque na sentença de 1º grau o juiz absolveu o acusado quanto ao referido crime, não tendo sido tal absolvição objeto de recurso da acusação. Por consequência, não havendo condenação, não há que se falar também em dosimetria penal e substituição da reprimenda. No que tange a dosimetria da pena do homicídio culposo, embora não seja objeto do recurso, averbo que todas as etapas foram obedecidas satisfatoriamente, tendo sido a pena-base aplicada no mínimo legal ante a ausência de circunstâncias desfavoráveis ao condenado.

A pena foi aumentada corretamente em razão da inabilitação do motorista, conforme previsão legal do art. 302 do CTB e, ao fim, substituída por prestação de serviços à comunidade, não merecendo qualquer reparo.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo a decisão vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 21 de março de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator